autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 14:06:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 272 de 2019 11/04/19 (a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

Educação, Cultura e Esportes,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 ABR 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195514.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 14:06:43.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 25/04/2019 AO 16:23 HS
POR
SAÍDA 24/6/19 ÀS 10 H 16 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 /-. S.P. 19/06/19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1955145

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 14:06:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 00272/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 272/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

-Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, qu8e aprova o Plano Nacional de Educação;

- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.093, de 29 de novembro de 2005, que institui no Município de São Paulo o Programa Educação Comunitária, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.915, de 22 de abril de 2009, que institui os Prêmios "Professor Emérito de São Paulo" e "Professor em Destaque";

- Lei Municipal nº 16.948, de 28 de junho de 2018, que declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Paulistana, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195514.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 14:06:43.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/06/19 às 10h00
RF
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
RUTE COSTA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 25 / 06 / 2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/06/2019 AS 16:35 h
POR
SAÍDA: 12/8/19 AS: 15 h 00 ASS.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 05 / 11 / 2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/11/19 AS 11:00 HS
POR
SAÍDA 05/11/19 ÀS 16 H 28 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº -05-. Em 11 / 12 / 19.
Iago Pozo
RF 11.299 - SGP-12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 6/11/2019 AS 13:40 HS
POR
SAÍDA 13/11/19 ÀS 15 H 00 ASS:

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195514.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 14:06:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº PL-272 de 2019, 11/12/19 (a) Ugo Pozo

RF RF 11.290

VOTO VENCEDOR

Do nobre Vereador/À nobre Vereadora
CLÁUDIO FONSECA
Para Redigir Voto Vencedor
ala da Comissão de Constituição, Justiça e
egislação Participativa.
11 / 12 / 19

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 48 horas nos termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195514.

Segue juntado 1, nesta data, documento(s)
o papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 06 - 07 Em 06 / 02 / 2020

Hugo Zanoni Hardt - RG 11.791
Técnico Administrativo - SDR-12

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195514.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 14:06:43.

Folha nº 06 do
Nº 01.272 de 20
Hugo Zanoni Barbs
RF. 11391 SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0272-19

PARECER Nº 2650/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que declara o professor Paulo Renato Costa Souza como patrono da educação municipal.

De acordo com a justificativa, Paulo Renato Costa Souza, falecido em 2011, foi reitor da Unicamp, Secretário Estadual da Educação e Ministro da Educação, tratando-se de educador conhecido mundialmente e que contribuiu para a expansão da universalização do ensino fundamental.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O tema versado na propositura inegavelmente é de interesse local, de modo que, em tese, poderia encontrar amparo na competência do Município prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Todavia, sobre o mesmo assunto já foi editada recentemente a Lei nº 16.948/18, reconhecendo como patrono da educação paulistana o educador Paulo Freire.

E deve se observar, ainda, que na justificativa do projeto ora em análise não consta qualquer razão de ordem jurídica que pudesse respaldar a revogação da referida Lei nº 16.948/18. Por outras palavras, não é atribuída qualquer mácula ao atual patrono da educação tal como ocorre, por exemplo, quando se propõe a revogação de uma honraria concedida pelo Município a pessoa que depois deixa de a ela fazer *jus* por cometer um ato criminoso gerador de repulsa social.

Destarte, o projeto colide com o sentido de perenidade das leis, violando, em última instância, o princípio da segurança jurídica.

Relatório nº 57/2020
3214/2019

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195514.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0272-19

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Autor do Voto Vencedor

EDIR SALES

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195514.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 14:06:43.

Folha nº 07 do
Nº 01.272 de 2
Hugo Zanoni Harbs
RF 01.391 SGP 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0272-19

VOTO VENCIDO DO RELATOR

~~PARECER Nº~~ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que declara o professor Paulo Renato Costa Souza como patrono da educação no Município de São Paulo e revoga a Lei nº 16.948, de 28 de junho de 2018, que declara o educador Paulo Freire como Patrono da Educação Paulistana.

De acordo com a justificativa, Paulo Renato Costa Souza, falecido em 2011, foi reitor da Unicamp, Secretário Estadual da Educação e Ministro da Educação, tratando-se de educador conhecido mundialmente e que contribuiu para a expansão da universalização do ensino fundamental.

O projeto pode seguir em tramitação, pois encontra amparo legal.

A propositura ampara-se nos artigos 13, inciso I e 14, inciso XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município.

No que tange à iniciativa, oportunas são as lições de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 541):

> *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.*

Na hipótese, como se constata, a propositura, ao reconhecer Paulo Renato da Costa Souza como patrono da educação no Município de São Paulo, em nada interfere na estrutura administrativa ou na atribuição dos órgãos da Administração, tampouco dispõe sobre o regime jurídico dos servidores. Destarte, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, processado sob o regime de Repercussão Geral Tema 917 do STF, não há violação ao princípio da Separação de Poderes ou vício de iniciativa:

RELATÓRIO 295 / 2019

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195514.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0272-19

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016).

Esse entendimento, ademais, foi adotado em julgado deste Órgão Especial, em que foi relator o Des. Ricardo Anafe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "institui o 'Dia da Paternidade e Maternidade Responsável' e dá outras providências". Acórdão deste Colendo Órgão Especial que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei local Interposição de Recurso Extraordinário sobrestado (artigo 1036, do Código de Processo Civil). Juízo de adequação (artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil). Julgamento do mérito do ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". Readequação do julgado - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Descabida a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado. Juízo de adequação - Pedido improcedente.
(Adin nº 2006126-13.2015.8.26.0000, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 13/09/2017)

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195514.

Folha nº 08 do p
Nº 01-272 de 20
Hugo Zanoni Barbs
RF. 11.89[illegible] SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0272-19

Portanto, a proposta não cria, diretamente, nenhum encargo para a Administração Pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 272/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195514.